

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002857-30.2011.404.7200/SC

**EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC**
EXECUTADO : FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : JOAREZ DA NATIVIDADE

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES à face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC.

A excipiente afirma que não foi notificada para apresentar defesa administrativa. Sustenta, ainda, que não exerce a profissão de contabilista desde 2006, de modo que não há fato gerador que justifique a cobrança das anuidades. Pugna, ao final, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

O CRC/SC se manifestou acerca da exceção de pré-executividade (evento17, arquivo PET1).

É o relatório.

Decido.

Anuidades

Quanto à cobrança de anuidades do presente caso, observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o entendimento expresso no julgado cujo voto condutor a seguir transcrevo:

'O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O fato gerador da anuidade dos enfermeiros encontra-se prescrito no artigo 2º da Lei 7.498/86, no qual fica subentendido que a existência do registro pressupõe o efetivo exercício da profissão, in verbis :

Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

No mesmo sentido é a jurisprudência firmada pela Segunda Turma, como demonstra o seguinte precedente, que tratou de hipótese análoga a destes autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

Precedente.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1101398/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009).

Comprovado nos autos, portanto, que a recorrida jamais exerceu a profissão, não são devidas as anuidades objeto da execução, devendo ser prestigiado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.'

(REsp 1165404/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Portanto, é o efetivo exercício da atividade que dá ensejo à cobrança de anuidade.

In casu, restou sobejamente comprovado que a executada não exerce mais a profissão de contadora desde 2006.

Comprovam-no os documentos acostados aos autos (evento14, arquivo OUT4).

Ora, as anuidades exigidas, *in casu*, se referem aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, mais multas eleitorais.

Assim, a prova dos autos é suficiente para secundar a conclusão no sentido de que a autora não exerce mais a profissão de contabilista desde 2006.

Logo, não são devidas as anuidades e multas que lhe estão sendo exigidas.

Verdade que a excipiente não providenciou a baixa de sua inscrição junto ao CRC/SC.

Deveria tê-la providenciado. Sua omissão, porém, não a torna devedora das anuidades.

Ante a procedência do pedido principal, fica prejudicada a análise das demais questões.

Deixo de condenar o CRC/SC em honorários advocatícios, visto que a excipiente não providenciou a baixa da sua inscrição, dando ensejo à propositura da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 16 de abril de 2012.

EDUARDO DIDONET TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO DIDONET TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4353989v3** e, se solicitado, do código CRC **385C27E4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Didonet Teixeira

Data e Hora: 16/04/2012 13:29